

**A TUTELA JURISDICCIONAL DOS APÁTRIDAS NA CF/88 À LUZ DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO FUNDAMENTAL À
MORADIA**

**THE JURISDICTIONAL PROTECTION OF STATELESS PERSONS IN THE CF/88
IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND THE FUNDAMENTAL
RIGHT TO HOUSING**

Maria Eugênia Lemes Gondin de Lima
Graduanda em Direito pela ESAMC

Para a compreensão acerca da interseção entre o direito à moradia e a questão dos apátridas, é fundamental contextualizar a tutela jurisdicional desses indivíduos no Brasil à luz dos princípios constitucionais. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu cerne, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Este princípio não apenas consagra a dignidade como um valor supremo da ordem jurídica nacional, mas também impõe ao Estado o dever de garantir condições mínimas para uma existência digna a todos que se encontrem sob sua jurisdição.

Os apátridas, por definição, são aqueles que não são considerados nacionais por nenhum Estado, encontrando-se numa posição singularmente vulnerável perante a lei. Privados da proteção e dos direitos associados à nacionalidade, esses indivíduos enfrentam enormes desafios para a garantia de direitos básicos, incluindo o direito à moradia. Este direito, consagrado como um dos pilares da justiça social, não apenas assegura um espaço físico para habitação, mas também proporciona estabilidade, segurança e dignidade aos seus beneficiários.

No Brasil, a Lei de Migração, nº 13.445/2017 representa um avanço significativo ao reconhecer e estender direitos aos apátridas, equiparando-os aos demais imigrantes regularizados. Isso inclui o direito à moradia, que, embora garantido em princípio, enfrenta obstáculos substanciais em sua implementação efetiva. Questões como escassez de recursos, complexidade burocrática e resistência social são barreiras que precisam ser superadas para traduzir esse direito em realidade palpável para todos os apátridas no país.

Historicamente, o direito à moradia digna tem sido um elemento central na luta por justiça social e igualdade. Reconhecido internacionalmente desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e internalizado na Constituição Federal de 1988, este direito permanece distante da realidade de muitos brasileiros e residentes no país. A urbanização acelerada, a desigualdade socioeconômica e a inadequação das políticas públicas são fatores que exacerbam essa disparidade, tornando a consecução do direito à moradia digna um desafio constante.

Assim, a análise da conexão entre o direito à moradia e a situação dos apátridas no Brasil revela não apenas a necessidade de uma proteção jurídica mais robusta, mas também a urgência de implementar políticas públicas eficazes e de cultivar um compromisso social renovado. Esse entendimento é fundamental para garantir a dignidade e os direitos básicos dessa população vulnerável, promovendo, assim, um ambiente mais justo e inclusivo.

O Estado brasileiro, em seu cerne, busca acolher e proteger indivíduos que, por diversas razões, se encontram na condição de apátridas, reconhecendo a relevância de assegurar a dignidade humana e promover a inclusão social. Esse compromisso reflete a função primordial do ordenamento jurídico brasileiro, que se fundamenta na proteção da dignidade da pessoa humana e resguardo dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, destacam-se normas específicas que sustentam essa proteção, como a Lei nº 9.474/1997, que regulamenta a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e a Lei nº 4.246/2002, que promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Além disso, a Lei de Migração, nº 13.445/2017, tem o intuito de "humanizar" a questão dos estrangeiros, assegurando direitos e garantias a essas populações historicamente vulneráveis.

A Constituição Federal de 1988 consolidou esses direitos ao assegurar, em seu artigo 12, a possibilidade de naturalização para os apátridas, permitindo sua integração plena na

sociedade brasileira. Além disso, o artigo 5º estabelece que todos são iguais perante a lei, garantindo que os apátridas tenham direitos e deveres equivalentes aos cidadãos brasileiros. O artigo 6º deste mesmo dispositivo complementa a proteção dada a estes indivíduos ao assegurar o direito à moradia como um direito social fundamental.

Essa estrutura legal, evidencia a garantia do direito à nacionalidade e a habitação digna aos apátridas, princípios fundamentais para uma convivência harmônica e inclusiva. Entretanto, a formalização da naturalização não garante automaticamente que os apátridas terão acesso a moradia digna. A Constituição pode assegurar o direito à habitação, mas a realidade cotidiana apresenta um cenário mais complexo.

A estrutura fundiária no Brasil, caracterizada por históricas desigualdades, impede que muitos cidadãos, incluindo os recém-naturalizados, consigam acesso à moradia adequada. O legado da Lei de Terras de 1850 ainda ressoa, criando barreiras significativas que dificultam a aquisição de propriedades, especialmente para os mais pobres e vulneráveis, como é o caso de muitos apátridas que buscam se estabelecer no país.

Além disso, a ausência de políticas públicas efetivas para habitação contribui para a perpetuação de condições precárias de moradia em áreas urbanas. A falta de investimentos em infraestrutura e programas habitacionais acessíveis para a população de baixa renda resulta em uma realidade onde muitos estrangeiros, mesmo após se tornarem cidadãos brasileiros, enfrentam as mesmas dificuldades que os demais grupos vulneráveis. Cortiços e habitações informais continuam a ser a norma para uma parcela significativa da população, revelando que o direito à moradia, embora garantido constitucionalmente, não se traduz em acesso real.

Em São Paulo, destino procurado por grande parte dos estrangeiros, existem apenas dois abrigos para imigrantes, o Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes (CRAI), criado pela prefeitura paulista, e a Casa do Migrante da organização católica Missão Paz, que totalizam 220 vagas. Entretanto, este número se mostra insuficiente, tendo em vista que a secretaria paulista estima haver 370 mil imigrantes regulares na cidade, embora o total de estrangeiros possa chegar a 1 milhão¹.

As informações disponíveis nos sites governamentais muitas vezes não são suficientes para atestar se esses indivíduos realmente conseguem acesso à habitação digna, levantando questionamentos sobre a eficácia das políticas implementadas. Apesar de existirem dispositivos legais que visam proteger essa população, a falta de documentação e estudos que analisem a situação habitacional dos apátridas após a regularização de seu status migratório representa uma questão que deve ser trabalhada. É fundamental garantir que toda a população tenha acesso à informação para, assim, assegurar a eficácia dos direitos fundamentais.

A ausência de uma abordagem sistemática e de pesquisa abrangente sobre a questão da moradia para apátridas revela uma lacuna crítica no conhecimento sobre a realidade dessa população no Brasil. Apesar da legislação ser robusta e clara em seus objetivos de inclusão, a falta de evidências concretas sobre a realidade habitacional e o acesso efetivo à moradia digna para os apátridas aponta para a necessidade de uma revisão nas políticas públicas e um maior empenho na coleta de dados que possam guiar ações efetivas.

¹ MACIEL, C. Cadastro vai permitir que imigrantes recebam bolsa família e outros benefícios. **Agência Brasil**. 2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.abc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-12/cadastro-vai-permitir-que-imigrantes-accessem-bolsa-familia-e- outros>. Acesso em: 13 de out. de 2024.

Deste modo, o cenário atual demonstra que, apesar de um arcabouço legal que protege os direitos dos apátridas e assegura o direito à moradia, a realidade enfrenta sérias limitações. É imprescindível que o Estado brasileiro não apenas reconheça, mas atue de forma decisiva para garantir que os direitos estabelecidos na Constituição se traduzam em realidades acessíveis para todos, especialmente para os apátridas, que são frequentemente marginalizados e excluídos. A falta de documentos claros e acessíveis que demonstrem a efetividade das políticas habitacionais para essa população é um apelo urgente por mudanças que garantam a dignidade e a inclusão social que a Constituição promete.

O Brasil se destaca como um modelo no acolhimento de refugiados e apátridas, com uma estrutura jurídica que facilita sua inserção na sociedade. Apesar dos avanços significativos na garantia de direitos e na naturalização, o país enfrenta desafios, especialmente no que se refere à efetivação do direito à moradia. Essa carência de habitação adequada é um obstáculo que precisa ser superado para assegurar uma integração plena e digna desses indivíduos.

Fica, portanto, evidente que o Brasil se empenha em buscar iniciativas cada vez mais robustas. A criação de comitês e conselhos estaduais demonstra o compromisso do Estado em promover a inclusão social, refletindo uma preocupação em atender às necessidades básicas dos apátridas. Essas ações reforçam a imagem do Brasil como um “país do refúgio”, onde os direitos humanos são respeitados e promovidos.

No entanto, para consolidar esse status, é fundamental buscar a eficácia no cumprimento do direito à moradia. A implementação de políticas públicas que garantam habitação digna é essencial para que refugiados e apátridas possam reconstruir suas vidas de forma plena. Ao abordar essa questão, o Brasil não só fortalecerá sua posição internacional, mas também promoverá uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

Referências

ACNUR (UNHCR Brasil). **O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional**. Reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado Das Nações Unidas para Refugiados, Prato, Itália, dias 27-28 de maio de 2010. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pesso/a_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

ACNUR (UNHCR Brasil). **Histórico**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 20 out. 2024.

ARNEIRO, Mirella Samaha; COLLETE, Luciana. **A (in)efetividade das políticas públicas voltadas à realização do Direito à Moradia dos estrangeiros residentes no Brasil**. Serviço Social em Revista, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 171, 3 jul. 2016. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/1679-4842.2016v18n2p171>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Decreto no 4.246, de 22 de maio de 2002.** Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Decreto no 9.199, de 20 de novembro de 2017.** Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Brasília, DF, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9474.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **The Issue of Landownership in the Current Agrarian and Urban World.** Revista Katálysis, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 173-174, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1414-49802016.00200001>. Acesso em: 20 out. 2024

MACIEL, C. **Cadastro vai permitir que imigrantes recebam bolsa família e outros benefícios.** 2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-12/cadastro-vai-permitir-que-imigrantes-accessem-bolsa-familia-e-outros>. Acesso em: 13 out. 2024.